



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13976.001056/2002-76
Recurso nº 236.856 Voluntário
Acórdão nº 9303-001.396 – 3ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRA LTDA

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO -.
INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXCLUSÃO.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – cabível a aplicação da taxa Selic, desde o pedido de ressarcimento. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Especial para excluir da base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora

EDITADO EM: 14/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Gileno Gurjão Barreto, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao ano- calendário de 1997, cumulado com pedido de compensação.

A fiscalização excluiu do cálculo do benefício os valores relativos a gastos havidos com energia elétrica, prestação de serviços relativos às industrializações por encomenda e indeferiu os acréscimos calculados à taxa Selic.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- 1. são ilegais as restrições feitas através de instruções normativas, relativas às aquisições e gastos em questão conforme entendimento dos tribunais e do Conselho de Contribuintes; e*
- 2. a devida à correção dos valores a serem ressarcidos com base na taxa Selic conforme princípios constitucionais e julgados administrativos e dos tribunais.*

A DRT em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação, tendo a contribuinte, tempestivamente, apresentado recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa da inicial.

O acórdão foi assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Caracterizado na nota fiscal de retorno, emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais — PIS/PASEP e COFINS), que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96.

DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integra ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 69/81, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 82/83.

O sujeito passivo não apresentou contra razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional, admitido conforme razões de fls. 82 e 83, em boa forma.

As matérias que nos restam para apreciar versam sobre possibilidade de incluir na base de cálculo do ressarcimento de IPI o valor das matérias primas e insumos industrializados em estabelecimento diferente do da empresa solicitante, e a aplicação da taxa Selic sobre referido crédito presumido.

Quanto à inclusão dos valores relativos à industrialização por encomenda, aproprio-me com licença do autor Conselheiro Gilson Macedo Rosenbgurg Filho, e minhas homenagens pelo trabalho apresentado, de excerto de seu voto relativo à matéria:

A questão a ser decidida por esse Colegiado diz respeito a possibilidade de inclusão do valor dos serviços prestados correspondentes à industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Sobre esse tema, percuente é a lição do conselheiro Antonio Bezerra Neto, que peço vênica para transcrever e utilizar como fundamento de meu voto:

A Lei nº 9 363, de 1996, que introduziu o benefício em tela, previu, em seu art 1º, que o crédito premunido de IP!, como ressarcimento das contribuições para o PIS e para a COFINS sejam incidentes "sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários- e material de embalagem, para utilização no processo produtivo" (g n.). Em razão dos termos em que vazada a aludida norma, qualquer interpretação que se lhe empreste não deve afastar-se das seguintes premissas.' por primeiro, que os insumos utilizados no cômputo do benefício devam ser adquiridos, ou seja, comprados de outro estabelecimento, resultando de uma operação comercial de compra e venda mercantil, não de serviços, como é o caso em comento; segundo, que sejam efetivamente utilizados na produção de produtos exportados, no estabelecimento adquirente; terceiro, como se trata de direito excepto, não comporta interpretação ampliativa, pois os benefícios tributários devem ser interpretados restritivamente, já que envolvem renúncia de receitas públicas.

Em relação à primeira das premissas, na operação realizada pela contribuinte não há qualquer aquisição de matéria-prima, uma vez que já pertencia ao estabelecimento encomendante no momento do envio para industrialização por encomenda. A aquisição da matéria-prima se deu, portanto, em momento anterior à remessa para a industrialização. O custo do beneficiamento realizado por terceiro deve ser contabilizado como "Gastos Gerais de Fabricação", não como incremento do valor da matéria-prima, não podendo ser incluído no cálculo do crédito presumido. O montante despendido por tal pagamento não deve entrar no cômputo do benefício.

Assim, tendo em vista que serviços de beneficiamento de matéria prima ou insumo encomendados por empresas industriais, que detenham tais produtos em decorrência de compra anterior, devem ser incluídos na contabilidade da empresa como gastos gerais de fabricação, não podendo ser incluído no cômputo do crédito presumido.

Quanto à aplicação da taxa Selic para atualização monetária de crédito presumido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que “A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade) descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do fisco.”

A teor do mencionado entendo cabível a aplicação da taxa Selic desde o pedido de ressarcimento do IPI.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para reformar a decisão a quo no sentido de não admitir os valores relativos à

Processo nº 13976.001056/2002-76
Acórdão n.º **9303-001.396**

CSRF-T3
Fl. 89

industrialização por encomenda no cálculo do crédito presumido do IPI, e admitir a aplicação da taxa Selic na atualização monetária em questão.

Judith do Amaral Marcondes Armando